

Logo, a indicação das características dos profissionais formados pelas instituições de ensino deve servir precipuamente para a organização da relação de títulos, cursos e currículos que anualmente o CONFEA deverá divulgar, em cumprimento, aliás, do inciso "j" do art. 27 da mesma Lei 5.194/66, que estabelece as suas atribuições.

Por outro lado, pode permanecer uma dúvida quanto à redação do art. 11 ao ser mencionado que o CONFEA manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas instituições de ensino. Deverão as instituições de ensino conceder títulos profissionais? A resposta a essa pergunta deverá ser buscada na análise da legislação que rege o sistema educacional, e é o que se pretende no item seguinte.

A LEI 5.540/68 E O REGISTRO DE DIPLOMAS PARA A CAPACITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A Lei 5.540/68 sucedeu à Lei 4.024/61, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, substituindo-a inteiramente no que diz respeito ao ensino superior.

Dentro da problemática abordada nos itens anteriores, cumpre mencionar de imediato o art. 27 da Lei 5.540/68 que dispõe o seguinte:

"Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20/12/1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional."

Depreende-se, como aliás consiste da posição tomada pelo Conselho Federal de Educação, que a capacitação para o exercício da profissão decorre do registro do diploma expedido pela instituição de ensino, a ser feito nos órgãos próprios do sistema educacional, obedecida a condição preliminar de estar o curso correspondente devidamente reconhecido pelo Conselho de Educação competente. Tal conclusão é válida não só para as universidades como também para as instituições isoladas de ensino, como esclarece o parágrafo 1.º do mesmo art. 27:

"O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos nes-

te artigo, expedidos por universidades particulares ou estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos."

Logo, o diploma de curso superior é uma exigência do sistema educacional, sem dúvida aceita pelo sistema profissional, dentro do vínculo existente entre ambos os sistemas, para a capacitação necessária ao exercício profissional.

Entretanto, em toda a legislação do ensino superior não se encontra menção à expedição de título profissional pelos estabelecimentos de ensino. Como ficou claro no próprio art. 27 da Lei 5.540/68, os diplomas a serem expedidos pelas instituições de ensino correspondem a cursos de graduação (os quais eventualmente podem ter caráter profissional), e não a eventuais títulos profissionais.

De fato, o Conselho Federal de Educação, que por força do art. 46 da Lei 5.540/68 é o intérprete da própria lei, bem como das demais que fixem diretrizes e bases da educação nacional, já teve oportunidade de pronunciar-se contrariamente a respeito de qualquer menção à titulação profissional no corpo de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior. E por coincidência o pronunciamento do CFE teve origem em representação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na qual se solicitavam providências para que a titulação do concluinte figurasse no diploma correspondente, por alguma forma. Em seu voto, compreendido no Parecer CFE 1078/80, de 01 de outubro de 1980, o Conselheiro Relator ressalta a procedência da tese sustentada pelo CFE, "avessa a qualquer menção à titulação profissional dos concluintes feita no corpo do diploma". Após tratar extensivamente do curso de Agronomia como exemplo invocado na representação feito pelo CONFEA, o Relator declara, fazendo referência aos títulos que devem constar dos diplomas: "Entendemos que esses títulos devam conter apenas a indicação do curso cumprido pelo concluinte, não a qualificação profissional deste". O Parecer 1078/80 do CFE teve a aprovação da sua Câmara de Legislação e Normas e contou com a decisão favorável do seu Plenário, por unanimidade.

Fica, assim, respondida a pergunta feita no item anterior, entendendo-se definitivamente que as instituições de ensino superior não devem conceder títulos profissionais. O art. 11 da Lei 5.194/66 ao fazer menção a "Títulos concedidos pelas escolas e faculdades" deve ser interpretado como fazendo menção às denominações dos cursos e habilitações que devem constar dos diplomas, e não aos eventuais títulos profissionais correspondentes.

Outro aspecto importante que precisa ser ressaltado no âmbito da legislação profissional é o da

competência do Conselho Federal de Educação para a fixação de currículos mínimos. Tal competência decorre do art. 26 da Lei 5.540/68, que dispõe:

"O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional."

Dada a conceituação do que vem a ser currículo mínimo, e dado o vínculo que existe entre os sistemas educacional e profissional por força particularmente das duas leis básicas respectivas, a Lei 5.194/66 e a Lei 5.540/68, entende-se que deva haver forte correlação entre as estruturas conceituais de ambos os sistemas no que diz respeito à formação profissional proporcionada nos cursos de graduação e as atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos desses cursos. Além do mais, deve haver também um canal de comunicação entre ambos os sistemas, para permitir a necessária realimentação entre eles, decorrente das suas respectivas dinâmicas peculiares.

De fato, os primeiros currículos mínimos dos cursos correspondentes a profissões abrangidas pelo CONFEA foram estabelecidos em 1962, enquanto que as primeiras atribuições profissionais foram fixadas em 1933 pelo Decreto 23.569. Desde então várias alterações foram procedidas nos dispositivos que fixavam as atribuições profissionais, até convergir-se à Resolução 218 do CONFEA em 1973, que finalmente fixou a estrutura conceitual em vigor, de forma compatível com os currículos mínimos de 1962.

Por outro lado, em 1976 a Resolução 48/76 do CONFEA introduziu uma nova concepção para o ensino de Engenharia, modificando os currículos anteriores e estabelecendo nova estrutura conceitual, adequada não só para o curso de Engenharia e suas várias habilitações, como também para os cursos afins de caráter profissional.

Esta última medida do CFE passa a ter reflexos mais profundos no interrelacionamento entre os sistemas educacional e profissional, que devem ser considerados especialmente no âmbito das atribuições profissionais e conseqüentemente dos títulos profissionais, e na sua relação com os diplomas acadêmicos.

No item seguinte passa-se a considerar um possível esquema para a compatibilização das estruturas conceituais peculiares a cada um dos dois sistemas, levando-se em conta as condições de contorno que atualmente os delimitam. A própria discussão deste esquema poderá oferecer subsídios valiosos para eventuais alterações a serem procedidas em cada sistema, visando ao seu aprimoramento e ao seu melhor interrelacionamento.

A COMPATIBILIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS CONCEITUAIS QUE ENVOLVEM OS DIPLOMAS ACADÊMICOS EXPEDIDOS PELO SISTEMA EDUCACIONAL E OS TÍTULOS PROFISSIONAIS CONCEDIDOS PELO SISTEMA PROFISSIONAL

As considerações feitas nos itens anteriores permitem justificar inicialmente a proposta de um esquema conceitual para a compatibilização da nomenclatura dos diplomas acadêmicos com os títulos profissionais correspondentes.

De fato, com base no Parecer 1078/80 do CFE, entende-se que as instituições de ensino deveriam somente declarar, nos diplomas por elas expedidos, que os concluintes diplomaram-se nos respectivos cursos ou habilitações, sem fazer qualquer menção ao eventual título profissional a que poderiam fazer jus. No caso de cursos e habilitações que capacitem ao exercício de profissões regulamentadas por lei, os respectivos Conselhos profissionais deveriam definir e conceder o título profissional correspondente.

Restringindo o problema à esfera de atuação do CONFEA, caberia a ele o estabelecimento do título profissional e a discriminação das atribuições profissionais, bem como a concessão do registro profissional e o fornecimento das carteiras profissionais correspondentes. Evidentemente essa tarefa deveria ser desempenhada de forma consentânea com as condições de contorno impostas pelo sistema educacional. Para isso, convém lembrar, especialmente no caso do curso de Engenharia, que é ele dividido em seis grandes áreas e várias habilitações, de conformidade com a Resolução 48/76 que estabeleceu a sua nova conceituação. Deve-se lembrar, também, que o Parecer n.º 364/80 e a Resolução 12/80 do CFE, ao tratar dos Cursos Superiores de Tecnologia, adotaram a mesma estrutura preconizada na Resolução 48/76 para a classificação desses cursos nas várias áreas da Engenharia, bem como na Agronomia.

Por outro lado, convém destacar melhor o significado de *área*, conceito introduzido no novo currículo mínimo do curso de Engenharia com base no art. 27 da Lei 5.540/68. Retornando àquele texto legal, verifica-se que ele considera de forma particular os diplomas cujo registro importa em capacitação para o exercício profissional na *área* abrangida pelo respectivo currículo.

Em princípio isso significa, no caso da Engenharia, que o exercício profissional deveria ser considerado de forma específica em cada uma das grandes áreas estabelecidas na Resolução n.º 48/76. Tal concepção, por sua vez, implica a fixação somente de alguns poucos títulos profissionais,

correspondentes a cada uma das referidas áreas, numa atitude deliberadamente contrária à pulverização da profissão, o que sem dúvida é bastante salutar.

De forma análoga, no que couber, deveria ser o procedimento quanto às demais categorias profissionais abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

No caso da Engenharia, com a Resolução 48/76 do CFE o sistema educacional efetuou a unificação do curso em torno de seis grandes áreas das quais passaram a proceder as várias habilitações que anteriormente correspondiam a cursos específicos. O exercício profissional, envolvendo em particular o título e as atribuições profissionais, pode então ficar caracterizado no sistema profissional em função também das respectivas grandes áreas.

Isto posto, apresenta-se nos quadros do Anexo 1, de forma esquemática, a proposta básica, fundamentada nas considerações até agora feitas, para a compatibilização das estruturas conceituais que envolvem os diplomas acadêmicos expedidos pelo sistema educacional e os títulos profissionais a serem concedidos pelo sistema profissional.

Ressalta-se que o quadro correspondente aos cursos superiores de Tecnologia apresenta esses cursos classificados em sub-áreas que se enquadram nas áreas ou cursos considerados nos quadros anteriores, com a finalidade de manter a coerência da estrutura conceitual preconizada.

Os diplomas devem sempre ser entendidos como sendo de graduação no curso correspondente, com a discriminação da habilitação respectiva, se houver.

A NOVA CONCEITUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Dois princípios básicos impõem-se de imediato para o estudo da reformulação da Resolução 218/73 do CONFEA, em face da necessidade de compatibilização das estruturas conceituais dos sistemas educacional e profissional, conforme as considerações anteriormente feitas.

O primeiro desses princípios é a necessidade de fortalecimento das profissões abrangidas no Sistema CONFEA/CREAs, que por sua vez exige medidas que evitem a pulverização profissional e permitam maior trânsito entre as várias áreas profissionais.

O segundo princípio é a simplicidade do esquema a ser adotado, em conexão com as disposições estabelecidas na Lei 5.194/66.

Dentro dessas considerações, as atribuições profissionais deveriam passar a ser fixadas em função dos títulos profissionais estabelecidos de conformidade com o esquema conceitual apresentado no

item anterior. Passar-se-ia então a um elenco de atribuições plenas para cada um dos títulos profissionais estabelecidos. Os cursos ou habilitações que levem a um mesmo título profissional, mas que, por suas características curriculares, não tenham igual abrangência, corresponderão a atribuições específicas mais restritas. Não obstante, deve-se tornar possível a complementação dessas atribuições mediante a correspondente complementação curricular, independentemente da obtenção de novo diploma acadêmico.

Como exemplos de procedimento geral a ser seguido destacam-se os casos da Engenharia Industrial e da Engenharia de Produção, habilitações do cursos de Engenharia em suas várias áreas, que exigem a fixação de atribuições plenas idênticas às das respectivas habilitações ecléticas, em virtude de sua própria caracterização nas Resoluções 4/77 e 10/77 do CFE. Como exemplos de habilitações de menor abrangência citam-se os casos da Engenharia de Alimentos, da Engenharia Sanitária e da Engenharia Cartográfica. Poder-se-iam estender esses últimos exemplos eventualmente também para os casos dos cursos de Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola e Engenharia de Pesca, chegando-se finalmente a um esquema básico ressaltado inicialmente, simples, operacional, e compatível com as estruturas conceituais anteriormente consideradas no âmbito dos sistemas educacional e profissional.

Nos Quadros do Anexo 2 apresentam-se os esquemas referentes às atribuições profissionais a serem concedidas para os diplomados nos vários cursos e habilitações considerados anteriormente no Anexo 1.

As atribuições dos Tecnólogos serão sempre específicas, fixadas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em função dos planos de curso aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido previamente o CONFEA conforme os termos da Resolução 17/77 do CFE. Pela sua especificidade própria as atribuições dos Tecnólogos merecem uma Resolução à parte, da mesma forma como as atribuições dos Técnicos de 2.º grau já se encontram destacadas na Resolução 262/79, ou, mais recentemente, na Resolução 278/83.

Esta compatibilização assim alcançada entre os sistemas educacional e profissional constituirá, por outro lado, importante via para diálogo e o intercâmbio de idéias, com vistas a novos passos sucessivos em um processo de interação que, sem dúvida, levará ao aprimoramento simultâneo dos dois sistemas, em benefício do fortalecimento das profissões abrangidas sob a égide do CONFEA, e da proteção que deles espera a própria sociedade.